

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.431, DE 2000

“Estabelece limites para a dívida pública mobiliária federal”.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado TADEU FILIPPELLI

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe estabelece limites para a dívida pública mobiliária federal, que não poderá ultrapassar 650% da receita corrente líquida. Esta receita será apurada pela soma das receitas arrecadadas no último mês de referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades, conforme a execução orçamentária e financeira da União. A apuração do montante da dívida pública mobiliária federal e da receita corrente líquida será efetuada ao final de cada quadrimestre civil.

O projeto define ainda os conceitos de União, empresa estatal dependente, dívida pública mobiliária federal e receita corrente líquida.

A iniciativa dá cumprimento ao disposto no art. 30, II da Lei Complementar nº 101, de 03 de maio de 2000, que determina o envio ao Congresso Nacional de projeto de lei estabelecendo os limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o art. 48, XIV da Constituição Federal.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Finanças e Tributação, onde recebeu duas emendas, ambas rejeitadas pelo relator.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e das emendas na comissão de mérito.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22,), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.431, de 2000, bem como das emendas da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Relator